

Estado dos capitalistas ou estado do capital? Linhas de recepção do conceito de estado de Engels no século XX¹

Ingo Elbe²

Resumo: O artigo identifica uma ambiguidade no pensamento político de Friedrich Engels. Por um lado, algumas de suas formulações conferiram substrato a concepções limitadoras da compreensão do estado no modo de produção capitalista, tais como, em polos opostos, o marxismo tradicional da tradição leninista e a social-democracia sustentada em Hans Kelsen. Em contrapartida, ao lado da visão do “estado dos capitalistas”, há em Engels também uma percepção do “estado do capital” que permitiria dar conta da forma política do capitalismo de modo teoricamente mais fundamentado.

Palavras-chave: teoria política; filosofia do direito; Friedrich Engels; marxismo.

State of capitalists or state of capital? Reception lines of the state concept of Engels in the 20th century

Abstract: This article identifies an ambiguity in the political thought of Friedrich Engels. On the one hand some of his formulations provided a basis for conceptions that limited the comprehension of the state in the capitalist mode of production, such as the opposed visions of the traditional Marxism-Leninism and of the social democracy theorized by Hans Kelsen. On the other hand one might find in Engels, besides the view of a “state of the capitalists”, a perception of the “state of the capital” which could explain the political form of capitalism with a theoretically sounder understanding.

Keywords: political theory; philosophy of law; Friedrich Engels; Marxism.

No início do século XX, o movimento socialista dos trabalhadores viu-se diante da questão quanto à postura que se deveria assumir diante do estado, com o qual se havia confrontado na política cotidiana, e do qual, se

¹ Título original: Staat der Kapitalisten oder Staat des Kapitals? Rezeptionslinien von Engels' Staatsbegriff im 20. Jahrhundert. In: SALZBORN, Samuel. "...ins Museum der Altertümer": Staatstheorie und Staatskritik bei Friedrich Engels. Baden-Baden: Nomos, 2012, pp. 155-181. Tradução de André Vaz.

² Privatdozent na Universidade de Oldenburgo (Alemanha).

era o caso de manter uma perspectiva "revolucionária", era preciso ter um conceito que permitisse, enfim, imaginar alternativas sociais. Os textos daquele que dá nome à influente "escola marxiana" não continham uma teoria do estado acabada, ainda que uma tal teoria estivesse prevista nos planos da construção da *crítica da economia política* de Marx (MARX, 2008, p. 47). As reflexões de Engels sobre teoria do estado preencheram essas lacunas e marcaram decisivamente as concepções de estado dos teóricos socialistas do século XX.

Inobstante encontremos em Engels definições de estado ainda altamente contraditórias, que variam entre as fórmulas "estado do capital / capitalista global ideal" e "estado dos capitalistas / capitalista global real", a recepção na segunda metade do século XX acolheu em geral esta última, e a partir daí desenvolveu ou uma teoria crítica ao estado autoproclamada "ortodoxa", ou, usando tais fórmulas como pretexto, um conceito alternativo e afirmativo do estado. A seguir, inicialmente serão apresentadas, a partir de Vladimir Ilitch Lênin e Hans Kelsen, elaborações paradigmáticas dessas concepções, que se relacionam a Engels como imagens simétricas. A reflexão sobre esses modelos de pensamento socialista sobre o estado não representa interesse ultrapassado; ela reflete modos ainda hoje correntes de concepções sobre o estado que perambulam como fantasmas na qualidade de fragmentos teóricos e ideologias cotidianas através de panfletos e práticas da esquerda. Num terceiro momento, deverá ser finalmente esboçado o propósito fundamental de uma linha de recepção [do pensamento de Engels], que – com exceção do precursor Evguêni Pachukanis – surgiu somente a partir dos anos 1970, e assumiu a definição do estado como "estado do capital" e "capitalista global ideal", e pela qual se toma o rumo de uma elaboração das implicações teóricas acerca do estado e do direito diretamente a partir da crítica marxiana da economia.

Ambas as abordagens aqui apresentadas como clássicas e paradigmáticas enfrentaram a principal questão política do movimento dos trabalhadores na e logo depois da I Guerra Mundial: o estado capitalista, a nação ou, no mínimo, determinadas formas estatais democráticas devem ser caracterizadas como "estado de todo o povo", ou são todos "instrumentos da classe dominante"? Lênin responde a tal questão no último sentido; Kelsen e a maioria da social-democracia, no primeiro³. A linha instrumentalista e de conteúdo fixo [*inhaltsfixierte*] do pensamento engelsiano acerca do estado serve, com isso, tanto ao comunista revolucionário Lênin quanto ao reformista social-democrata Kelsen como modelo "da" teoria do estado marxista. No centro desse conceito de estado encontram-se as seguintes assunções fundamentais, que exporei com base em sua recepção, sistematização e crítica:

³ Nos anos 1930, também o leninismo acolhe o mote do estado popular. Essa mudança tem pouco que ver com Lênin (cf. ELBE, 2008, pp. 385-91).

A forma da vontade estatal é evidente; é seu conteúdo de classe que deve ser desvendado e criticado (ENGELS, 2012b, p. 157); o estado se revela então como instrumento da classe economicamente dominante para a opressão dos explorados (ENGELS, 2012a, pp. 215-6). A verificação da imprescindibilidade do estado é enfocada diretamente nas classes.

Com isso, as formas do domínio de classe e do estado são histórico-universalmente niveladas: “O” estado é um poder público que está presente em todas as sociedades de classe, e constitui uma dominação “política”, a ser diferenciada da “econômica” (ENGELS, 2012a, pp. 214-5).

O caráter de classe do estado, sua relação funcional com a economia é concebida de modo personalista e teórico-manipulativo” (ENGELS, 2012a, p. 215).

A autonomização do estado é uma ilusão, mas que se torna real em situações excepcionais (ENGELS, 2012a, p. 215).

I. Estado dos capitalistas

As reflexões teóricas de Lênin sobre o estado, sobretudo a obra *O estado e a revolução*, de 1917/1918, são de significado decisivo para a posterior tradição do “marxismo-leninismo”, e se dirigem explicitamente contra a afirmação do estado por parte da socialdemocracia de seu tempo. Em correspondência quase textual com Engels (2012a, p. 214), Lênin compreende o estado inicialmente como aparato de força especializado, dirigido por especialistas em dominação (LÊNIN, 2019, p. 353), aparato que consiste em “grupos especiais de homens armados, que têm à sua disposição as prisões etc.” (LÊNIN, 2011, p. 40).

Para ele, são condições históricas para a especialização de um aparato desse tipo, por um lado, um nível de produtividade que possibilite um mais-produto (LÊNIN, 2019, p. 353) e, por outro, o surgimento de um antagonismo “inconciliável” de classes (LÊNIN, 2011, p. 37), que divide a sociedade “em grupos de pessoas, algumas das quais se apropriam permanentemente do trabalho alheio” (LÊNIN, 2019, p. 351).

A imprescindibilidade de uma dominação de classe regulada pelo estado é fundamentada a partir dessa contradição entre classes. Isso parece, se seguimos Lênin, levar permanentemente os subalternos a “protesto e revolta” (LÊNIN, 2011, p. 138), o que, sem o monopólio estatal da violência, conduziria as classes a um “armamento espontâneo”, e finalmente a deflagrarem a “luta armada” entre si (LÊNIN, 2011, p. 41). A condição para isso é um processo de exploração explícito que é tido como ilegítimo pelos explorados, pois estes se confrontariam sem “absurdas ilusões e fantasias” com os supostamente “desnudados, abertamente explícitos processos de expropriação e apropriação da economia capitalista” (LÊNIN, 1963b, p. 417). O estado é definido então como instrumento da classe economicamente

dominante para a opressão dos explorados (LÊNIN, 2011, pp. 37-9; 42-5); ele é, como Lênin cita a partir de Engels, sua autoridade principal em termos de teoria do estado, “estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converta também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida” (ENGELS, 2012a, pp. 215-6, também citado em LÊNIN, 2011, p. 44).

Chama a atenção a orientação histórico-universal, igualmente recolhida de Engels, desse paradigma de teoria do estado que deixa esmaecidos os contornos de conceitos centrais: em especial, escapa a diferença entre, por um lado, a apropriação direta do mais-produto sob violência e sua apropriação especificamente econômica e, por outro, a função do monopólio da violência física. No estado de direito capitalista, segundo Lênin, é certo que “todos são iguais perante a lei”. Dessa afirmação, porém, ele não extrai nenhuma consequência – seria possível perceber o deslocamento de sentido na frase seguinte: “A lei protege todos por igual; protege a propriedade dos que a possuem contra os ataques das massas que [não possuem] nenhuma propriedade” (LÊNIN, 2019, p. 356). “Todos”, “proprietários”, “massa sem propriedade”: o sujeito de direito é reduzido aos possuidores dos meios de produção. Já na próxima página, portanto, Lênin subentende na máxima antifeudal “da liberdade para os proprietários” (LÊNIN, 2019, p. 356) – o que aqui, uma vez que a classe trabalhadora é compreendida como destituída de propriedade, só pode referir-se aos proprietários dos meios de produção. Embora, portanto, também Lênin conheça diferenças de forma no que se refere ao domínio de classe, e faça menção à específica igualdade moderna de todos os cidadãos perante a lei, a liberdade no modo de produção capitalista parece-lhe sempre, “mais ou menos, o que foi nas repúblicas da Grécia antiga: uma liberdade de senhores fundada na escravidão” (LÊNIN, 2011, pp. 134-5)⁴.

A forma mediada de exploração específica do modo de produção capitalista, em que a coerção física exerce um papel totalmente distinto do que na Antiguidade, é eliminada por decreto; a liberdade burguesa é desmascarada como evidente “preconceito” (LÊNIN, 2019, p. 359), com o que Lênin segue o diagnóstico de desmistificação de Marx e Lênin no *Manifesto* (MARX; ENGELS, 2015, pp. 42-3; 49-5)⁵. A apropriação violenta e direta do mais-produto na escravidão serve, para Lênin, como modelo para assertivas generalizantes como esta: “É impossível obrigar a maior parte da sociedade a trabalhar em forma sistemática para a outra parte da sociedade sem um

⁴ O fato de que democracia e isonomia na Antiguidade apenas valiam para os senhores de escravos, e não para os escravos (as mulheres são ignoradas por Lênin [2019, pp. 353-4]) é referido como “fato fundamental”, que “deita mais luz do que qualquer outro sobre o problema do estado, e apresenta a nu a natureza do estado” (LÊNIN, 2019, p. 354).

⁵ Aqui a exploração nua e crua é vislumbrada como característica do capitalismo. Isso só será modificado em Marx a partir da teoria da mistificação da vida cotidiana capitalista, que Lênin, no entanto, ignorou (cf. PROJEKT KLASSENANALYSE, 1972, pp. 74-5).

aparelho permanente de coerção” (LÊNIN, 2019, pp. 353-4). No capitalismo, porém, não é mais essa coerção direta que compele ao mais-trabalho. O estado assegura aqui unicamente as relações de propriedade, cuja coerção estrutural reproduz a exploração. Por fim, o conceito de força pública, que Lênin extrai de Engels, é altamente problemático para descrever formas antigas e feudais de dominação, já que lá, apesar da parcial diferenciação de agentes da dominação, vigem amplamente os princípios da posse pessoal do poder⁶ e da unidade entre violência (ou ameaça de violência) física e apropriação dos produtos do trabalho alheio. Não pode tratar-se, em absoluto, de um monopólio “público” da violência, que se confronta com uma “sociedade” despolitizada⁷.

A conquista de poder sobre os subalternos permanece, na concepção “hipotético-repressiva”⁸ de Lênin, puramente externa e sob a forma de violência (LÊNIN, 2011, pp. 138-40). Os subalternos são sempre tidos, portanto, mais ou menos como inimigos públicos da ordem sustentada na violência. “A história”, segundo Lênin, “está cheia de *constantemente* tentativas das classes oprimidas de se libertarem da opressão” (LÊNIN, 2019, p. 355 – grifo IE)⁹. A própria dominação torna-se extremamente personalista, enquanto “poder de uns poucos milionários sobre toda a sociedade” (LÊNIN, 2019, p. 358)¹⁰, como disposição direta de uma minoria sobre o mais-trabalho das massas e sobre o poder do estado. Sob esse ponto de vista, não há lugar sistemático para a coerção estrutural e o domínio anônimo do capital, em cujo âmbito também os dominantes só podem exercer dominância heterônoma.

Especialmente por sua explicação teórico-manipulativa do caráter de classe da violência democrático-burguesa, fica claro que Lênin compreende o estado burguês não como estado do capital, mas dos capitalistas. Uma vez

⁶ Cf. Hoffmann: “dominação pessoal significa /.../ uma relação direta de dominação entre as pessoas, sustentada na violência – diversamente de uma dominação mediada econômica (venda de força de trabalho) ou juridicamente (domínio da lei)” (1996, p. 532).

⁷ Cf., a respeito da unidade entre dominação e expropriação nas sociedades pré-capitalistas, Gerstenberger (1990, pp. 497-532); Teschke (2007, pp. 63-9; 93).

⁸ Foucault (1988) entende por isso uma concepção específica da forma de eficácia do poder, pela qual este é concebido no sentido de um “regime de proibição” sustentado no aparato central de poder, que se confronta externamente aos dominados como instância limitadora e geradora de impotência.

⁹ Cf., contrariamente, Godelier (1984, pp. 163-6), que mostra que uma condição para ordenamentos duradouros de dominação é a construção desta como dominação a serviço dos dominados. É certo que Lênin leva em conta, em outro ponto, também a “escravidão /.../ espiritual” (LÊNIN, 2020, p. 123) dos oprimidos, mas ela é tida sempre como mentira, fraude e dissimulação, que prescindiria de qualquer realidade e, sobretudo, “poderia contar sempre com a ignorância e os preconceitos das camadas populares mais atrasadas” (LÊNIN, 1963a, p. 232).

¹⁰ O que inicialmente parece uma expressão de agitação, recebe consagração teórica na abordagem do estado capital-monopolista, de que Lênin é cofundador: substituição da dominação anônima da lei do valor pela dominação pessoal “de um punhado de capitalistas monopolistas” sobre toda a sociedade. Conferir Jordan (1974), numa crítica à abordagem do estado capital-monopolista.

que em momento algum ele se lança à empreitada de esclarecer a forma específica da dominação de classe regulada pelo estado no capitalismo, necessariamente passa-lhe despercebida também a relação imanente do conteúdo de classe com sua forma – a da força coerciva pública, que domina por meio de leis gerais e abstratas. O estado capitalista, segundo Lênin, “nega” seu caráter de classe e afirma “exprimir a vontade do povo todo” (LÊNIN, 2019, p. 356). Mas isso não seria mais do que um expediente fraudulento – já o porquê de tal expediente funcionar é algo que permanece obscuro. O caráter de classe do estado e da legalidade burguesa é obstinadamente assumido por Lênin, dito de modo mais exato, concebido de modo puramente personalista: O estado seria “atado à burguesia por milhares de fios”. Isso deveria ficar claro sobretudo pela corrupção, mecanismos de exclusão, possibilidades formais insuficientes de participação, pauperização do proletariado, a “experiência /.../ [de] cada trabalhador” (LÊNIN, 2011, p. 64) com a repressão aberta, por parte do estado, contra greves¹¹, e revoltas do proletariado (cf. LÊNIN, 1977a, p. 14; 1918a, pp. 45; 64; 86; 133-5; 1929, pp. 473-4; 477-8). São os “desvelamentos da relação entre ‘operações’ financeiras e a alta política” que “demonstram o real fundamento sobre o qual se sustenta a direção do estado na sociedade capitalista” (LÊNIN, 1963a, p. 231). A reflexão sobre o caráter de classe do estado é, portanto, uma tarefa jornalística, e não científica. Também aqui Lênin se baseia sobretudo na consideração de Engels de que, na república democrático-burguesa, a riqueza exerceria seu poder “de modo indireto”, o que nesse contexto não significa nada além de “nos bastidores”, ou seja, na forma “da corrupção direta dos funcionários públicos” e da “aliança entre governo e bolsa de valores” (ENGELS, 2012a, p. 217, também citado em LÊNIN, 2011, p. 45).

Permanece obscuro, assim, como esse caráter de classe pode assumir até mesmo a forma do estado democrático de direito. A concentração exclusiva no caráter de classe¹² se deve, entre outros motivos, à empreitada engelsiana no sentido de uma teoria materialista do estado, que Lênin segue fielmente: Engels constata em *Ludwig Feuerbach* que o fato de, nas sociedades de classe, serem todas as necessidades articuladas através da vontade estatal constituiria “o lado formal da coisa, que se compreende por si mesma”. A questão principal de uma teoria materialista do estado seria, ao revés, apenas “o conteúdo desta vontade puramente formal – seja do

¹¹ “Qualquer tentativa dos operários por atingir a menor melhoria efetiva da sua situação provoca imediatamente a guerra civil”; a “burguesia /.../ contrata soldados e reprime a greve” (LÊNIN, 2019, p. 359). Aqui não só apenas se está fazendo referência a um fenômeno histórico – a ausência de um sistema tarifário / de lutas dos trabalhadores institucionalizadas e juridicamente reguladas – como essência (capitalista) do estado. Pelo uso da expressão “soldados” (mercenários), fica também claro que Lênin não leva a sério o caráter público da organização moderna da força. Para falar com Pachukanis: em Lênin, o estado se transmuta em aparato privado da classe dominante.

¹² Cf. Arndt: “com a afirmação de que o estado seria instrumento da dominação de classe, a teoria do estado se move no típico nível da crítica da economia, quando identifica o fato da exploração, mas seu mecanismo de funcionamento ainda não está desvendado” (1985, p. 90).

indivíduo ou do estado – e saber de onde provém este conteúdo e por que é precisamente isso o que se deseja, e não outra coisa” (ENGELS, 2012b, p. 157).

Uma vez que Lênin confunde democracia com sua forma política (cf. SCHÄFER, 1994, p. 73) e a vincula a violência estatal, igualdade formal burguesa, divisão de poderes e princípio parlamentar-representativo¹³, também ela se sujeita à crítica (LÊNIN, 2011, p. 128) – mas não, frise-se, o princípio majoritário e os órgãos representativos *per se* (cf. LÊNIN, 2011, [respectivamente] pp. 128; 86). Lênin constrói, com isso, uma limitada correspondência entre república democrática e capitalismo: “A democracia corresponde à livre concorrência. A reação política corresponde ao monopólio” (LÊNIN, 1984, p. 13). À parte a absurdidade histórica dessa colocação, Lênin consegue também aqui vincular-se à tese, derivada igualmente da pena de Marx e Engels, da democracia como forma final, do regime autoritário-bonapartista como forma de existência conservadora última da dominação burguesa (cf. MARX, 2011b, pp. 36-7). Se isso representa uma ruptura fundamental com a ortodoxia socialdemocrata, Lênin recorrerá então em outro ponto, porém, ao modelo de fundamentação de tal ortodoxia. Ele afirma subitamente que a república democrática contradiria logicamente o capitalismo “porque ‘oficialmente’ iguala o rico e o pobre. Isto é uma contradição entre o sistema econômico e a superestrutura política” (LÊNIN, 1984, p. 15), contradição que só poderia ser superada através de corrupção e do entrelaçamento pessoal entre estado e capital financeiro. A mediação entre liberdade/igualdade política e não-liberdade/desigualdade econômica segue, portanto, um enigma para Lênin. Além disso, ele deveria também considerar a base econômica como contradição com a base econômica, porque também aqui, com as determinações do processo de troca, entram em cena os momentos de equivalência¹⁴ entre todos os proprietários e de ausência de dependência econômica, o que, no entanto, como demonstrado, é por ele ignorado.

A ignorância relativamente às determinações da estatalidade democrática de direito e a completa confusão na compreensão da emancipação política têm também consequências para o conceito de Lênin de estatalidade de transição e de democracia socialista, em relação aos quais, no entanto, não nos aprofundaremos aqui (cf. ELBE, 2008, pp. 370 ss; SCHÄFER, 1994, pp. 71 ss). Porém, deve ao menos ser mencionado que o

¹³ Cf., sobre os pontos, na ordem em que foram elencados: Lênin (2011, pp. 128; 150, 84-5; 83-6). Para a crítica da democracia representativa (cf. LÊNIN, 2011, pp. 83-4), Lênin serve-se claramente do argumento crítico republicano radical da vontade popular não representável em Rousseau (1999, p. 114): no intervalo de alguns anos, o povo tem a liberdade de escolher seus ‘representantes’ e “[assim que estes são eleitos,] ele é escravo, não é nada”.

¹⁴ O autor utiliza a expressão “Gleich-Gültigkeit”, o que constitui um jogo de palavras. Literalmente, trata-se de “validade igual”, ou seja, “equivalência”, tal como traduzido no texto. Mas o termo remete ao substantivo “Gleichgültigkeit”, que significa “indiferença”. [NT]

modelo centralizado de Lênin de educação popular e de planejamento econômico no socialismo representa um coerente desdobramento da tese engelsiana do estado capitalista desenvolvido como "capitalista global real" (ENGELS, 2015, p. 314), que cada vez mais suprimiria a anarquia da produção¹⁵: uma vez que, para Lênin, o "capitalismo monopolista" já é tido como época da dissolução da dominação da lei do valor, as instituições do "capitalismo monopolista de estado", sobretudo do "comunismo de guerra" alemão imperial e da produção em massa taylorista, para ele apresentam-se *economicamente* como modelos da economia socialista: já no capitalismo seriam verificáveis amplo planejamento estatal e uma forma direta de divisão social do trabalho, não mais mediada pelo valor, assim como uma simplificação de funções administrativas e de setores dispositivos de atividades (cf. LÊNIN, 2011, pp. 80-2; 88-9; 111-2; 152-3). Com isso, o socialismo pode ser compreendido simplesmente como um capitalismo de estado posto a serviço do proletariado¹⁶.

II. Estado no capitalismo

Hans Kelsen, socialdemocrata moderado e corresponsável pela Constituição Federal austríaca de 1920, posiciona-se contrariamente à teoria do estado engelsiana sobretudo em seu escrito *Marx ou Lassalle* (1924). Na sequência, abordarei superficialmente o conceito teórico-jurídico de estado de Kelsen, para em seguida apresentar sua compreensão de estado, exemplificativa do estatismo socialdemocrata, e como ela se desenvolve em contraposição à abordagem instrumentalista de Engels/Lênin.

É necessária a diferenciação entre as compreensões política e jurídico-teórica do estado, porque há aqui uma discrepância: o *juspositivismo* kelseniano supõe que a validade jurídica é independente estabelecimento conteudístico de metas. “Toda e qualquer finalidade social pode ser perseguida” do “modo específico do direito” – o da vinculação de um

¹⁵ Engels deixa clara, com isso, uma restrita compreensão da produção privada capitalista. Na Crítica do projeto de programa de Erfurt (ENGELS, 1982), escreve ele: “Eu conheço uma produção capitalista como forma de sociedade, como fase económica; [conheço] uma *produção privada* capitalista como um *fenômeno* que sobrevém desta ou daquela maneira no interior desta fase. Que significa, portanto, produção *privada* capitalista? Produção pelos empresários isolados, e esta torna-se já cada vez mais uma exceção. Produção capitalista através de *sociedades por ações* já não é nenhuma produção *privada*, mas produção por conta associada de muitos. E, se passarmos das sociedades por ações aos *trusts*, que dominam e monopolizam ramos inteiros da indústria, então, acaba não apenas a *produção privada*, mas também a ausência de *planejamento*”.

¹⁶ A Alemanha no ano de 1918 é por ele considerada como “a «última palavra» da grande técnica capitalista moderna e da organização planificada, *subordinada ao imperialismo Jünker-burguês*. Ponde de lado as palavras sublinhadas, colcai em vez de estado militar, Jünker, burguês, imperialista, *também um estado*, mas um estado de outro tipo social, de outro conteúdo de classe, o estado soviético, isto é, proletário, e obtereis *toda* a soma de condições que dá como resultado o socialismo.” (Cf. LÊNIN, 1977b, p. 332)

comportamento tido por indesejado a um ato considerado negativo, sobretudo um ato de coerção estatal. “O direito não é caracterizado como finalidade, mas como um determinado meio.” (KELSEN, 2008, p. 43)¹⁷ Isso se aplica ao estado, uma vez que este nada mais é do que um ordenamento jurídico. O direito é, portanto, uma norma de coerção e uma técnica social. A obrigação jurídica não se fundamenta na moralidade ou na utilidade do conteúdo da norma, e nesse ponto Kelsen se diferencia consideravelmente de Lassalle, sua principal influência no campo da política. O indivíduo é, ao contrário, “juridicamente obrigado a uma determinada conduta quando uma oposta conduta sua é tornada pressuposta de um ato coercitivo (como sanção)” (KELSEN, 2009, p. 133). O direito tem a função de produzir um “estado social desejado” pela instância legislativa, de modo que “ao comportamento humano que representa a oposição contraditória a tal estado /.../ é vinculado, como consequência, um ato coercivo” (KELSEN, 2008, p. 40). Com isso, sublinha-se expressamente que “todo e qualquer conteúdo” pode “ser direito” (KELSEN, 2008, p. 74). No que tange à compreensão *política* do estado de Kelsen, ao revés, trata-se de uma definição mais precisa do conteúdo das tarefas do estado, definição que, em sua perspectiva juspositivista, é rejeitada e ultrapassa os limites de uma teoria descritiva.

Contrariamente a entendimentos que vinculam a unidade do estado à identidade natural ou a interações empíricas, Kelsen sublinha inicialmente o caráter normativo do vínculo estatal. Só com isso se permitiria falar numa ordem estatal duradoura. Todos os outros princípios de ordenamento produziriam no máximo aglomerações efêmeras de massas ou práticas não compatíveis com os critérios de estado, por exemplo o comércio exterior. A atuação estatal seria definível apenas juridicamente. Ele recusa um conceito de estado que se supõe “por trás” do direito – um estado que, embora criador de direito, não seja ele mesmo compreendido juridicamente. É que os atos do estado são ações que partem de indivíduos determinados. Elas podem ser atribuídas ao estado, o que nada significa além de que são ações de indivíduos normativamente autorizados. A diferença entre a ação de um indivíduo enquanto policial ou guerrilheiro só pode ser verificada pela referência a tais normas:

[O] estado apenas é existente nos atos do estado, que são atos postos por indivíduos e são atribuídos ao estado como pessoa jurídica. E tal atribuição apenas é possível com base em normas jurídicas que regulam especificamente estes atos. Dizer que o estado cria o direito significa apenas que indivíduos, cujos atos são atribuídos ao estado com base no direito, criam o direito. Isto quer dizer, porém, que o direito regula a sua própria criação (KELSEN, 2009, p. 346).

Kelsen diferencia entre imputação e atribuição. A primeira é definida como “ligação normativa de dois fatos” (KELSEN, 2009, p. 167 p. 425 – nota

¹⁷ Ele observa que mesmo a função de pacificação não integra necessariamente o direito (KELSEN, 2009, p. 225).

de rodapé n. 11) e caracteriza a norma jurídica: 'se ocorre A, então *deve ser* B, em que B é um ato de coerção estatal'. Atribuição, ao revés, designa a vinculação do comportamento de um indivíduo com a comunidade, ficticiamente concebida como pessoa. Se o estado é o ordenamento jurídico, então nenhum estatal é ato extrajurídico. É conceitualmente excluída a possibilidade de injusto estatal (KELSEN, 1962, p. 234). Que o estado seja uma ordem jurídica, e com isso normativo-coerciva, não significa que com isso se descreva uma coerção empírica, mas que um ordenamento normativo declara que, sob determinadas condições, *deve ser* exercida coerção física (KELSEN, 1962, p. 82). Isso porque a coação *puramente* fática não constitui coerção estatal, pois somente um ato de coerção *normativamente ordenado* pode ser identificado como estatal. Uma vez que a pura violência ("ser") não pode fundamentar a validade da norma ("o que objetivamente deve ser"), só uma outra norma pode fazê-lo. As normas que conferem significado jurídico a um fato são criadas por um ato jurídico, que por sua vez "recebe de outra norma seu significado" (KELSEN, 2008, p. 19). Não um fato, mas a coincidência com o conteúdo de uma norma é o que transmuta um ato empírico em ato jurídico. A norma, por seu turno, se constituiu por um ato empírico, que coincide com o conteúdo de uma outra norma, que com isso transforma tal ato num ato jurídico etc. Isso leva a uma dinâmica regressiva, caso não se suponha uma última norma, que por sua vez não é posta: a norma fundamental. Esta é pressuposta por todo aquele que *pretenda* interpretar um ordenamento coercitivo como direito. Essa interpretação de um ato coercivo como direito, no entanto, não é obrigatória, pois Kelsen rejeita todo critério normativo *de conteúdo* pré-positivo (ou seja, não estabelecido empiricamente). Com isso, falta o paradigma com o qual um ato coercivo específico possa ser comparado e, portanto, ser reputado válido. *A todo* ato coercivo pode ser concedido caráter normativo, por meio da suposição da norma fundamental, de cunho exclusivamente formal¹⁸. Com isso, segundo Kelsen, o ato coercivo não é *considerado* puramente efeito do indivíduo físico que o executa, mas é atribuído ao estado enquanto ordenamento jurídico válido. A obediência a atos estatais, assim, não é obediência à vontade fática de uma pessoa concreta, mas ao estado enquanto ordem normativa coerciva anônima. Mas isso não diz ainda nada sobre o estado burguês, já que para Kelsen toda ordem coerciva, quando interpretada juridicamente, deve basear-se numa norma fundamental "dominante". Seu conceito de forma jurídica é explicitamente a-histórico.

O estado é, por certo, um ordenamento jurídico, mas nem todos os ordenamentos jurídicos são estado. O ordenamento jurídico estatal diferencia-se dos outros pelo fato de que aqui normas jurídicas são criadas e aplicadas por órgãos em divisão funcional de tarefas, pela qual tais atos são de certa maneira centralizados. Por exemplo, a jurisdição e a execução do

¹⁸ A validade objetiva se torna, com isso, subjetiva: anarquismo epistemológico (cf. ELBE, p. 2.011).

direito são tarefas de órgãos qualificados como tribunais ou unidades da administração. Em ordenamentos jurídicos pré-estatais, ao contrário, os "próprios membros da comunidade [jurídica]" (KELSEN, 2009, p. 358) são dotados de poderes, a) através dos costumes, de criar normas jurídicas, b) de exercer justiça pelas próprias mãos, c) de prestar assistência, isto é, de estatuir sanções no caso de ações criminosas por si próprio identificadas.

Em qualquer ordem estatal, segundo Kelsen, uma classe não é submetida às outras imediatamente, mas todas são subsumidas ao ordenamento normativo. Nesse sentido, impera sempre a norma, que por sua vez é um conteúdo (conceito) propositivo não empírico do pensamento empírico. Uma norma tem por conteúdo que algo *deve* acontecer. Ela é "um ato intencional [de vontade] dirigido à conduta de outrem" (KELSEN, 2008, p. 6). O ato de vontade é um fato empírico; a norma, enquanto conteúdo de sentido daquele ato, é um dever ser. E "o estado nada mais é do que um conceito, um conceito de ordenamento!" (KELSEN, 1962, p. 91). A ordem jurídica estatal não é regularidade de comportamento no sentido da observação de atos costumeiros, de uma média empírica ou de uma probabilidade de ações. No ser empírico, Kelsen vislumbra unicamente "um caos, uma sequência sem lógica" de vontades humanas, cuja unidade só pode ser construída por intermédio da "unidade *ideal* do estado" que, por sua vez, de modo totalmente neokantiano, "é constituída através do *conhecimento científico*" (KELSEN, 1962, p. 123). O estado é o conteúdo de sentido de ações, ao passo que a probabilidade de ocorrência do comportamento realmente orientado àquele sentido permanece fora de consideração (e depois, porém, deve ser novamente recuperada como *condição* de validade jurídica):

enquanto apenas conteúdo de sentido /.../ ou esquema interpretativo /.../, o estado "existe" tanto ou tão pouco quanto o teorema de Pitágoras: sua "existência" é sua *validade*, e nisso ele é *essencialmente* distinto da factualidade das ações cujo sentido ele é (KELSEN, 1962, p. 160).

O estado é, portanto, um complexo de "coisas do pensamento normativas" (KELSEN, 1962, p. 73). Estas podem, por intermédio da *representação* da norma, motivar o querer empírico dos homens, e assim tornar-se efetivas. O *poder* estatal é, desta forma, a "força /.../ motivante de certas representações normativas" (KELSEN, 1962, p. 89) que leva os homens a exercer coerção física sobre outros, e não o arsenal de armas e as prisões, ou os grupos de homens que têm isso à sua disposição. Com isso, Kelsen critica implicitamente a definição de Lênin, retirada de Engels, da violência estatal como reunião de "homens armados" e de "materiais acessórios, prisões e instituições coercivas de toda espécie" (ENGELS, 2012a, pp. 215-6; LÊNIN, 2011, p. 40). A violência estatal nada mais é do que a *efetividade* idealmente mediada do ordenamento jurídico centralizado. Para Kelsen, portanto, o estado é, assim como Deus, algo que, para ser negado, devemos apenas tirá-lo da cabeça: "A existência de Deus", no sentido em que mesmo o ateu deve admiti-la,

é a mesma “existência” do estado que o anarquista combate, consistindo na força motivadora de certas representações normativas. Assim, Deus e estado só existem se e na medida em que alguém crê neles, e são aniquilados - junto com seus imensos poderes que saturam a história universal - quando o espírito humano se liberta de tais crenças (KELSEN, 2012, p. 52).

Kelsen, nesse mesmo ponto, elogia expressamente o "anarquismo como mera crítica do conhecimento" de Max Stirner, com sua "dissolução da /.../ hipostasia do estado" (KELSEN, 1962, p. 239 - nota de rodapé) e seu reconhecimento do modo de ser do estado enquanto "fantasma /.../ ficção" (KELSEN, 2012, p. 52). Nesse sentido posso "eu, que realmente sou eu", a qualquer momento remover do estado "comedor de grama /.../ sua pele de leão" (STIRNER apud KELSEN, 1962, p. 239 - nota de rodapé)¹⁹.

Com isso, movemo-nos, entretanto, na esfera de validade autossuficiente da norma, porquanto para Kelsen uma validade da norma é assumida subjetivamente, por meio da *aceitação* da norma fundamental. Por outro lado, existem sistemas coercitivos efetivos, e Kelsen *decide* por atribuir a estes e somente estes o caráter jurídico(-estatal): ele transforma um mínimo de efetividade em *condição* de validade de uma ordem coerciva. Caso se aceite esse critério, não sobra muito do anarquismo epistemológico. Mas este é em todo caso irrelevante para ordenamentos coercitivos fáticos: certamente, é correto que ordens coercitivas só podem ser efetivas se as pessoas de alguma forma as assimilam (uns porque elas lhes são úteis ou eles as consideram sagradas; outros porque, por medo da sanção, agem em conformidade), mas isso não diz nada sobre os as origens e as bases sobre as quais uma ordem coercitiva surge numa forma histórica específica. As

¹⁹ Trecho estendido da passagem de Stirner citada por Kelsen (STIRNER, Max. *O único e sua propriedade*. [1845] Trad. João Barrento. Lisboa: Antígona, 2004, p. 177-178): Um estado existe sem que eu tenha de fazer nada por isso: eu nasço nele, cresço nele, tenho os meus deveres para com ele e tenho de lhe “prestar homenagem”. Por sua vez, o estado recebe-me na sua “graça”, e eu vivo dela. Assim, a existência autónoma do estado fundamenta a minha dependência, a sua “naturalidade”, o seu organismo, exigem que a minha natureza não cresça livremente, mas se lhe ajuste. Para que ele se possa desenvolver de forma natural, aplica-me a mim a tesoura da “cultura”; dá-me uma instrução e uma educação que lhe servem a ele, mas não a mim, e ensina-me, por exemplo, a respeitar as leis, a não agir contra a propriedade do estado (isto é, propriedade privada), a venerar uma autoridade, divina e terrena, etc.; em suma, ensina-me a ser irrepreensível, exigindo com isso que eu “sacrifique” a minha singularidade própria a algo de “sagrado” (e muitas coisas podem ser sagradas, por exemplo a propriedade, a vida dos outros, etc.). Nisso consiste o tipo de cultura e formação que o estado me pode dar: educa-me para eu ser uma “ferramenta útil”, um “membro útil da sociedade”. Todo o estado tem de fazer isso, tanto o popular como o absolutista ou constitucional. Tem de fazê-lo enquanto nós continuarmos a insistir no erro de que ele é um eu, o que o autoriza a atribuir a si próprio o nome de uma “pessoa moral, mística ou estatal”. É esta pele de leão do eu que Eu, que sou verdadeiramente eu, tenho de arrancar a esse imponente comedor de cardos. Em quantos roubos, de toda a espécie, não tive eu de consentir ao longo da história do mundo, concedendo a Sol, Lua, estrelas, gatos e crocodilos a honra de passarem por eus; depois veio Jeová, Alá e Nosso Senhor e ofereci-lhes também o presente do eu; e vieram famílias, tribos, povos e por fim até a humanidade, e todos foram honrados com o nome de eus; e veio o estado, a Igreja, com a pretensão de serem eus, e eu deixei-me ficar calmamente a olhar. [NT]

condições de reprodução socioestruturais do estado permanecem aqui ocultas, e o discurso abstrato do ‘tirem o estado da cabeça’ não serve a ninguém que viva numa ordem coercitiva histórico-específica²⁰.

Certamente Kelsen está muito distante de avaliar um "anarquismo ético-político" que "nega absolutamente toda validade às normas coativas obrigatórias" (KELSEN, 2012, p. 52). Ao revés, ele não enxerga, a partir do instinto natural egoísta do homem, qualquer outra possibilidade de vida em conjunto que não por intermédio de uma tal ordem coerciva, isto é, ele reintroduz as condições materiais do estado enquanto condições antropológicas. Não seriam condições específicas de reprodução material, mas a eterna natureza humana que faria o estado necessário. A "natureza do homem" produziria espontaneamente "exploração econômica", e deveria ser, por meio do estado, "permanentemente refreada" (KELSEN, 1931, p. 467). Nesse ponto, não há nada de extraordinário na afirmação de Kelsen de que o estado seria obra dos homens e “da essência do estado, conseqüentemente, não se pode derivar nada que vá contra o homem” (KELSEN, 2012, p. 52). Isso só pode dizer respeito a estados específicos, não ao estado enquanto tal. Com isso, entretanto, novamente se deduz indiretamente algo sobre o estado no contraste com o homem: 'você não *pode* existir sem estado (ou no mínimo sem ordem coercitiva)!'.

Já vimos, na contradição entre anarquismo voluntarista da validade (cada um decide por si se uma ordem coercitiva é direito/estado) e antropologismo da coerção (ordens coercitivas brotam inevitavelmente da natureza humana), que Kelsen, apesar de todos os esforços no sentido da pureza metodológica de sua teoria do direito, não consegue deixar de se apresentar como teórico político. Se ele também abdicasse de tais assertivas materiais mínimas sobre os fundamentos, origens e funções de ordens coercitivas, ele permaneceria preso ao nirvana teórico da validade – o estado seria então, na realidade, pouco diferenciável do teorema de Pitágoras.

Kelsen via a função da ordem normativa estatal em domar a natureza a-social dos homens e protegê-los uns dos outros, sobretudo da exploração e da violência. Com essas definições, ele abertamente se posiciona na disputa política no seio da socialdemocracia europeia após a I Guerra Mundial. Na compreensão tradicional do marxismo a respeito do estado, em tal período, dois modelos se contrapõem: para Engels e Lênin, como visto, o estado é entendido como instrumento da classe economicamente dominante para a

²⁰ Enquanto o anarquismo epistemológico se satisfaz com a assertiva de que “se ninguém acreditar no estado, ele não existirá”, a teoria materialista do estado investiga a razão de não ser mero acaso que as pessoas acreditem no estado e produzam uma ordem coercitiva. O segredo reside na formulação: as pessoas “têm de conferir à sua *vontade condicionada por essas relações** [sociais específicas] bem determinadas uma expressão geral como vontade do estado, como lei” (MARX; ENGELS, 2007, p. 318, grifos IE).

*N.T.: na edição da Boitempo por nós referenciada, comete-se um equívoco na tradução da palavra *Verhältnisse* utilizada por Marx e Engels originalmente, que foi vertida para “condições” (e não “relações”, como é o correto).

opressão dos explorados. A forma específica da organização moderna da violência é ignorada, ou desqualificada como preconceito burguês. A socialdemocracia majoritária, ao revés, compreende o estado como instância de proteção dos subjugados, ferramenta para um desenvolvimento cultural superior do homem e garantia do bem-estar geral (cf. LASSALLE, 1963, pp. 235-6). A forma neutra do estado moderno, sua autonomia relativa, é posta de lado não como ilusão, mas é tida como encarnação da moralidade geral. Kelsen, apesar de rejeitar em absoluto o “páthos” moral, defende a segunda posição.

Ele considera *O estado e a revolução*, de Lênin, a autêntica interpretação da "teoria do estado" marxiana: ele a teria "reconstituído" por meio de seu escrito (KELSEN, 1967, p. 264). Ou seja, ele imputa a Marx uma compreensão instrumentalista do estado, segundo a qual o estado teria "servido exclusivamente à exploração de uma classe pela outra" (KELSEN, 1967, p. 266), representaria apenas "um comitê executivo dos capitalistas" (KELSEN, 1967, p. 268), e até mesmo "só poderia ser a classe proprietária" (KELSEN, 1967, p. 293). Kelsen compartilha essa compreensão do estado com marxistas de seu tempo; ele coloca apenas um sinal negativo. Em especial após a I Guerra Mundial, contudo, essa tendência se impõe também no marxismo ortodoxo da II Internacional, o que Kelsen observa com satisfação. Ele cita, para fins de comprovação, Kautsky, Bauer, Renner, Hilferding, Cunow²¹ e também Engels. Com isso, Kelsen demonstra, em parte, uma visão acerca dos problemas teóricos do estado mais clara que a dos chamados socialdemocratas: em especial, Kelsen reconhece corretamente a "posição claudicante" de Engels (KELSEN, 1967, p. 277 - nota de rodapé) entre instrumentalismo estatal (estado como meio não independente) e diagnóstico de autonomização (estado como instância relativamente autônoma, mediadora e localizada sobre as classes). Engels fala de independência apenas momentânea do estado, por meio de contrapesos entre as classes, que ele, por outro lado, qualifica como aparência: o estado seria "ferramenta" direta da classe dominante. Somente "por exceção", há períodos nos quais a violência estatal, em contexto de "equilíbrio" entre classes, "como mediador aparente, adquire certa independência momentânea relativamente em face das classes" (ENGELS, 2012a, p. 216). Isto é, seu diagnóstico de autonomização é sustentado puramente em termos da sociologia dos grupos e referido a tendências bonapartistas de autonomização do executivo, que descrevem algo essencialmente mais específico que a autonomia relativa do estado. Kelsen reconhece também, mais claramente que os mais entusiasmados estatistas radicais do austromarxismo de direita, que a questão não pode versar sobre um equilíbrio de forças entre classes na Áustria do pós-guerra (KELSEN, 1967, p. 287) e, por outro lado, que a ideia

²¹ Renner afirma que “já se verifica hoje o núcleo do socialismo em todas as instituições do estado capitalista” (*apud* KELSEN, 1967, p. 272). Cunow finalmente conclui que hoje seria verdadeiro o seguinte: “O estado somos nós” (*apud* KELSEN, 1967, p. 290).

do estado como estado popular não estaria sociologicamente correta somente com a existência de um governo de coalizão burguês-socialdemocrata, como pensa Otto Bauer (cf. KELSEN, 1967, pp. 274-5)²²: contrariamente à compreensão do estado como instrumento da classe dominante, Kelsen fala afinal no "colapso" da "teoria política marxista" (KELSEN, 1967, p. 271), deflagrado pelas tendências socialistas estatais, pela organização sindical do proletariado (KELSEN, 1967, p. 286), pelas crescentes possibilidades de participação política - até a composição do governo, na Alemanha e na Áustria, por partidos proletários (KELSEN, 1967, pp. 275-6; 290) - e pelo nacionalismo de massas na I Guerra Mundial (KELSEN, 1967, pp. 268-9).

Agora estaria claro que o estado *jamaís* seria puro instrumento de uma classe, mas havia sempre se revelado “um instrumento útil para proteger os despossuídos contra exploração demasiadamente severa” (KELSEN, 1967, p. 267). O ordenamento jurídico estatal seria uma estrutura de um compromisso que “produz um *equilíbrio* de forças entre as classes” (KELSEN, 1967, p. 266), que deveria em geral ser também aceito pelos dominados, de modo que os instrumentos coercivos do estado, colocados em primeiro plano de maneira unilateral por Engels/Lênin, possam ser afinal utilizados²³ e, assim, seja tal ordenamento compreendido como resultante de uma “relação social de forças” (KELSEN, 1967, p. 274). Também aqui são novamente sublinhadas a relacionalidade [NT: *Relationalität*] e a idealidade do estado, em contraposição à representação de sua coisalidade [NT: *Dinghaftigkeit*] e de seu caráter de fortaleza. Assim, o marxismo não conseguiria explicar a “tendência imanente [dos órgãos estatais] a se autonomizar” (KELSEN, 1967, p. 268). Kelsen “fundamenta” essa tendência de modo psicologista-metafísico, a partir de um “desejo por poder que é indestrutível e independente de todas as condições econômicas /.../, e que domina o desenvolvimento de todas as instituições conduzidas pelos homens”, bem como a partir de “ethos” preventivo de revoluções da burocracia, que induziria à atenuação da oposição entre as classes e colocaria os funcionários do estado em “oposição /.../ aos capitalistas” (KELSEN, 1967, p. 268). O estado seria, assim, “estado não somente dos possuidores, mas também /.../ dos despossuídos” (KELSEN, 1967, p. 269), “também um estado dos proletários” (KELSEN, 1967, p. 274), o que seria ainda fortalecido por meio de sua reivindicação de representar o ideal nacional. Isso porque os despossuídos nunca seriam “tão despossuídos

²² Bauer reconhece na fase do governo de coalizão austríaco após a Primeira Guerra Mundial a seguinte situação: “tratou-se de uma república na qual nenhuma classe era forte o suficiente para dominar as demais, e com isso todas as classes deviam compartilhar o poder estatal entre si. Então, todas as classes do povo tinham de fato sua participação no poder estatal, a efetividade do estado era de fato a resultante das forças de todas as classes do povo; desse modo, podemos designar essa república como república popular” (*apud* KELSEN, 1967, pp. 275-6).

²³ Cf. Kelsen: “também a ‘violência’ opera, em última instância, através do espírito” (1967, p. 285).

/.../ que não possuíssem sua nacionalidade e estivessem decididos a manter essa posse" (KELSEN, 1967, p. 269).

Mesmo que isso seja "um bem imaginário", para os proletários, entretanto, seria uma realidade psíquica, um bem pelo qual eles estariam até mesmo dispostos a dar a vida. Também o nacionalismo é antropologizado: Kelsen fala do "instinto" de submissão e de autoeliminação do homem. Além disso, o irremediável "*desejo por poder*" buscaria sempre novas "máscaras" (KELSEN, 1962, p. 25), para satisfazer sua necessidade de poder e importância e para submeter indiretamente os outros, pois estes estão submetidos à autoridade do mesmo modo que nós mesmos, e indiretamente é possível exaltar a si mesmo como parte da respectiva comunidade através de soberba religiosa ou de glorificação nacional (KELSEN, 2012, p. 41). Uma vez que o estado, portanto, já traria em si essas tendências "popular-estatistas", tratar-se-ia apenas de fortalecer tais tendências por vias reformistas, a fim de satisfazer às demandas do proletariado²⁴.

A teoria do estado de Kelsen funde uma euforia em torno da direção - ele fala das "ilimitadas possibilidades que o estado oferece em termos de técnica social" (KELSEN, 1967, p. 270) - com um sociologismo no que toca ao conteúdo das normas jurídicas do estado - ele fala de uma resultante de interesses de grupos e remete a autonomização do estado a tendências psicológicas ou conscientemente estratégicas. Mas, se houvesse um impulso do homem por poder que levasse à autonomização do político, então deveria existir em todas as épocas uma organização de poder autônoma, "independente" (KELSEN, 1967, p. 268) e ao lado das relações 'econômicas', o que não é o caso. Por certo, dificilmente pode-se negar que haja uma aspiração por poder por parte dos funcionários do estado e um imperativo organizatório de autopreservação. Isso pressupõe apenas aquilo que Kelsen pretende explicar a partir por meio do impulso ao poder: a existência das instituições a serem preservadas. Afora isso, coloca-se a questão de se a tomada em conta das necessidades proletárias, se compromissos entre interesses burgueses e dos trabalhadores ou se a presença de partidos do proletariado no parlamento ou no governo alteram algo a respeito do caráter burguês do estado.

O que Kelsen aqui chama de conteúdo das normas jurídicas é exatamente aquilo que, em Marx, constitui a forma do estado burguês, seu caráter de poder público "que não pertence a ninguém em particular, que está acima de *todos* e que se endereça a *todos*" (PACHUKANIS, 2017, p. 148). Essa forma escapa a Kelsen devido à carência de uma teoria econômica que pudesse explicá-la a partir das específicas relações de troca de mercadorias, e é por ele reduzida a uma teoria de disputa de interesses entre grupos sociais. Kelsen ontologiza normativamente a forma jurídica numa esfera de validade

²⁴ Kelsen explica o suposto posicionamento crítico ao estado por parte dos primeiros socialdemocratas a partir do caráter avesso a reformas e antidemocrático do império (KELSEN, 1967, p. 287).

autossuficiente (a norma deve sempre imperar), e ela deve ser *a posteriori* materialmente preenchida por interesses – os conteúdos histórico-específicos são reduzidos a uma soma de conteúdos de vontade e de interesses particulares. Dito de outro modo: assim como Lênin, Kelsen compreende o caráter burguês do estado moderno como expressão da predominância de interesses de classe burgueses, não como forma institucional de separação/relação entre política e economia. Se outros interesses que não os da classe burguesa encontram também acesso ao estado, então, segundo esse ponto de vista, está fundamentalmente colocado em questão o caráter de classe do estado, e liberado o caminho para a ideologia do estado popular²⁵. E, com isso, o sóbrio juspositivista Kelsen se transmuta em social-democrata estatista, que, como alternativa a Marx, recomenda Ferdinand Lassalle aos ideólogos de uma substância moral do estado²⁶ e de um nacional-socialismo²⁷.

III. Estado do capital

Nem a doutrinação de Engels por Lênin, nem a crítica a Engels por Kelsen podem dar uma resposta satisfatória à clássica questão formulada por Pachukanis em 1924:

Por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (PACHUKANIS, 2017, p. 143)

Pachukanis reconhece, portanto, que, com o estado moderno, apropriação econômica e dominação política se dissociam, e a detenção do domínio se torna despersonalizada. O estado é "um da classe dominante particular e independentes /.../, que figura como força impessoal" (PACHUKANIS, 2017, p. 144). A tradição da teoria da forma, ligada a Pachukanis, relaciona-se, logo, também à definição de Engels do estado como "estado do capital" e "capitalista global ideal". Essa definição compreende o estado não como ferramenta da burguesia, mas como uma

²⁵ A respeito do dogma da estrutura externa ao sistema [*systemfremden* – NT] do estado democrático como estado somente *no* capitalismo (cf. BUSCH-WEßLAU, 1990, pp. 96-101). Também os críticos do revisionismo Kautsky e Luxemburgo compartilharam, conforme a isto, a posição de seus opositores no que tange ao suposto caráter exterior ao sistema [*systemfremden*] da democracia (pp. 110-1). Criticamente a Kautsky, cf. também Projekt Klassenanalyse (1976, pp. 84-104).

²⁶ Cf. Lassalle: "a finalidade do estado não é, portanto, a de proteger apenas a liberdade pessoal e a propriedade do indivíduo isolado, com as quais este, segundo o pensamento da burguesia, já ingressa no estado ingressa; a finalidade do estado é a de, ao revés, através dessa associação, colocar os indivíduos no posição de alcançar essas finalidades e um tal nível de existência que eles enquanto indivíduos jamais puderam alcançar, capacitá-los a exigir um conjunto de formação, poder e liberdade que para eles enquanto indivíduos seria simplesmente inalcançável" (1963, p. 235).

²⁷ Kelsen afirma isto (1967, pp. 294 ss) de bom grado.

organização que a sociedade burguesa monta para sustentar as condições exteriores gerais do modo de produção capitalista contra ataques tanto dos trabalhadores como de capitalistas individuais (ENGELS, 2015, p. 314).

Com essa indicação a respeito da função, porém, ainda não é esclarecida a forma específica da estatalidade moderna.

A teoria da forma do estado indaga por que a coerção direta assume duradouramente o formato de uma força monopolizada, extraeconômica e pública, que domina por meio de leis abstratas e gerais; por que essa violência reproduz a dominação do capital e, todavia, é reconhecida como neutra e legítima. Não é exigido que se exponha uma história do estado moderno, ou que se "expliquem" suas práticas a partir da funcionalidade destas para a economia. A análise "não precisa repassar o curso da história, mas /.../ expor as formas na relação em que 'logicamente' figuram, isto é, na relação em que elas /.../ se reproduzem sob as condições de uma formação social /.../ específica" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 65). A separação entre política e economia vale, assim, tanto como "consequência quanto como pressuposto" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 69 - nota de rodapé) desse sistema. Investiga-se a reprodução perene da separação [*Diremtion* – NT] da economia e da política sobre as próprias bases do modo de produção capitalista, e busca-se a análise da relação sistemática de momentos necessários e mutuamente sustentados de um ciclo de reprodução: não há economia sem política, não há política sem economia. A sociedade civil, segundo os teóricos da forma, necessita do estado na forma de sua separação em face dela mesma, separação que é ao mesmo tempo a forma da relação constitutiva do estado para com tal sociedade. Trata-se de explicar tanto a autonomização real quanto o laço em comum constitutivo da política e da economia.

Os teóricos da forma reconhecem que partir diretamente das relações de classe leva necessariamente a que se desperceba a forma específica da organização moderna do poder. Ao contrário, dever-se-ia começar com a maneira *histórico-específica* dos processos materiais de reprodução no capitalismo: com a sociabilização do trabalho *mediada pela troca* e a exploração do mais-trabalho. Com isso, a esfera de circulação funciona como único ponto de partida possível para uma explicação do estado. A relação entre forma mercadoria e forma estatal é concebida como mediada pela forma jurídica. A reconstrução dessa "relação genética e identidade estrutural entre valor e direito" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 73), ou melhor, entre valor e direito/estado, orienta-se, portanto, fortemente pelas reflexões de Pachukanis.

A relação de troca das mercadorias é entendida como "relação de mediação coisal-econômica [*sachlich-ökonomischer* - NT]" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 70), como relação especificamente social entre coisas, relação em que as coisas são postas por pessoas. As pessoas relacionam-se aí apenas por

meio dessas coisas sociais, enquanto representantes de mercadorias²⁸. A relação social dos possuidores de mercadorias é mediada pelos produtos do trabalho; eles não estão, no que tange à socialização de seus trabalhos, em relação social direta uns com os outros. A relação de valor, enquanto relação social entre coisas e autonomizada no dinheiro, implicaria uma relação social específica, indireta das pessoas, já que, afinal, as coisas “não podem ir por si mesmas ao mercado” (MARX, 2013, p. 159). Ao mesmo tempo em que a relação de valor, no que tange à constituição da forma econômica – como abstração *real* – seria mantida independentemente da vontade dos homens (cf. BLANKE *et al.*, 1974, p. 70), ela conteria uma relação específica de vontade dos possuidores de mercadoria uns com os outros, para reciprocamente relacionar os produtos de seus trabalhos como *mercadorias*, isto é, para trocá-los, e não deles se apropriar pela violência.

A "forma valor deve, portanto, 'do lado subjetivo', encontrar uma forma adequada que permita unir os proprietários privados enquanto sujeitos" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 68); as relações 'coisais' dos produtos do trabalho só têm lugar quando "os indivíduos se comportam de modo adequado ao movimento do valor" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 73). Uma abstração real dos valores de uso e dos trabalhos concretos exigiria, também, uma abstração real dos homens enquanto indivíduos concretos com propriedades diversificadas, o que constituiria os indivíduos como sujeitos de direito iguais. Enquanto representantes de mercadorias de igual valor e com livre movimento, os homens se reconhecem mutuamente como proprietários privados livres e iguais de seus produtos, e o expressam no acordo de vontades mutuamente vinculante, no contrato como "figura jurídica originária" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 71): eles são, em igual medida, possuidores de mercadorias, têm absoluto poder de disposição sobre a própria mercadoria; não existe coerção extraeconômica para que seja realizada a troca, mesmo com possuidores de mercadorias determinados, e pode-se obter apenas um título de propriedade por meio da alienação do próprio título. A forma abstrata do direito deve-se à "forma da relação do trabalho social" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 70)²⁹, mediada por coisas. Quando Marx, então, diz que o conteúdo do direito define a forma jurídica, ou que esta expressa aquela³⁰, apenas fala de como esse conteúdo, a relação econômica, exhibe uma forma específica: a do valor como forma de sociabilização de trabalhos privados-dissociados e de produtos, relação que tem de reproduzir-se na relação de troca dos atores. De forma alguma pode

²⁸ Cf. Marx: "os indivíduos confrontam-se apenas como proprietários de valores de troca, e como tais deram-se reciprocamente uma existência objetiva através de seu produto, as mercadorias. Sem essa mediação objetiva, eles não têm relação uns com os outros" (1980, p. 53).

²⁹ Cf. também a definição de forma jurídica de Cerroni, como "forma da relação de vontade dos indivíduos isolados, que através da real mediação das coisas são postos socialmente em relação uns com os outros" (1974, p. 91).

³⁰ Marx (2013, p. 159) fala também no reflexo do conteúdo através da forma jurídica.

com isso estar-se referindo a que um particular interesse de classe ou uma vontade particular diretamente se erija em direito, como se supôs na teoria jurídica soviética (cf. ELBE, 2008, pp. 388-9).

Já no nível do processo de troca, deveria ser constatado o caráter contraditório do interesse comum dos possuidores de mercadorias como “universalidade dos interesses egoístas” (MARX, 2011a, p. 188): a forma de socialização, a forma da troca de equivalentes seria para os produtores privados isolados apenas meio para os fins de perseguição de seus interesses particulares. A apropriação da propriedade alheia seria definida como conteúdo, ou melhor, como motivo da socialização.

[O] interesse comum, que aparece como motivo do ato como um todo, é certamente reconhecido como *fact* por ambas as partes, mas não é motivo enquanto tal, ao contrário, atua, por assim dizer, por detrás dos interesses particulares refletidos em si mesmos, do interesse singular contraposto ao do outro. (MARX, 2011a, p. 187)

Do fato da socialização indireta, seguir-se-ia, portanto, a tendência espontânea dos possuidores de mercadorias à violação das leis de apropriação da troca de mercadorias³¹. Na forma jurídica do contrato, na qual os atores mutuamente se reconhecem como proprietários privados e seria “vinculadamente fixado o acordo das relações de vontade de ambos os possuidores de mercadorias em relação à forma do ato de troca”, não seria ainda “revogada [*aufgehoben* – NT] a contrariedade de interesses dos possuidores de mercadorias resultante da contradição entre valor de uso e valor de troca” (LÄPPLE, 1976, pp. 126-7). A reprodução material dos indivíduos em relações mediadas pela troca implicaria, portanto, exigências contraditórias de comportamento, que necessitariam de uma forma de movimento. Pachukanis constata que, entre os sujeitos do mercado coagidos à concorrência devido ao ordenamento da propriedade privada,

[nenhum] deve ser capaz de surgir na qualidade de reguladora do poder da relação de troca, mas, para isso, é preciso uma terceira parte, que encarne aquela garantia mútua que os possuidores de mercadorias na qualidade de proprietários dão um ao outro e que são, conseqüentemente, as regras personificadas pela sociedade de possuidores de mercadorias (PACHUKANIS, 2017, p. 150).

Aos proprietários de mercadorias defronta-se sua própria racionalidade de cooperação sob condições antagônicas, enquanto instância coerciva especial.

A forma jurídica estaria, no estado, por meio de uma força coercitiva extraeconômica, codificada (“certeza jurídica quanto ao conteúdo”) e

³¹ Cf. Läßple (1976, p. 126), bem como Marx e Engels: a atitude do possuidor de mercadorias “para com as instituições de seu regime” é a seguinte: “ele as transgride sempre que isso é possível em todo caso particular, mas quer que todos os outros as observem” (MARX; ENGELS, 2007, p. 181). Os possuidores de mercadorias têm, portanto, “de conferir à sua vontade condicionada por essas relações bem determinadas uma expressão geral como vontade do estado, como lei” (MARX; ENGELS, 2007, p. 318).

garantida ("certeza quanto à execução"³²), o que constituiria as funções legislativa e executiva do estado. Essa violência seria extraeconômica, pois a coerção que ela exerceria sobre os sujeitos de direito deveria estar situada fora das coerções coisais da circulação (dependência recíproca dos atores em divisão do trabalho na produção privada, redução objetiva do trabalho individual-concreto à medida social média do trabalho abstrato, coerção "voluntária" à venda da força de trabalho), para que ainda possa se falar em troca (BLANKE *et al.*, 1974, pp. 169-70). A apropriação não pode, portanto, suceder mediada pela violência; a violência tem de ser monopolizada para além do campo de disposição dos guardiães de mercadorias isolados, numa instância destacada e, se necessário, coagir violentamente à eliminação da violência direta na economia³³. A lei geral (em oposição ao privilégio no feudalismo), a norma geral é a forma das medidas legislativas e executivas estatais. Esta norma geral atua como princípio formal do estado, que seria adequado às relações jurídicas anônimas da esfera da circulação, na qual os indivíduos se inter-relacionam apenas como representantes de mercadorias de igual valor: "seu pressuposto é a igualdade abstrata, portanto seu efeito não pode ser outro que não um efeito igual para todos" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 79). Regras estatais têm, por conseguinte, de assumir uma forma geral-abstrata, normas devem ter validade sem consideração à pessoa concreta, medidas estatais devem incidir em nome dessa forma legal, enquanto dominação sem sujeito (BLANKE *et al.*, 1974, pp. 72-3). Sublinha-se que a *realidade* da forma abstrata-geral do estado de direito – seu caráter de poder coercivo *extraeconômico* que reina sobre *todos* os possuidores de mercadorias *em igual medida* por meio de normas *gerais* e em nome dessa forma legal – não desaparece pela consideração das relações de classe, e não se revela como névoa puramente ideológica. As determinações da circulação simples (M-D-M), das quais provém a reconstrução da forma estatal, seriam também determinações reais da relação de capital conceitualmente desenvolvida (D-M-D'); as "modificações internas de função que surgem com a emergência do capital não alteram em nada essa forma exterior" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 73).

Devido à unidade [*Ineinanders* - NT] dialética - não reconhecível empiricamente por força da mistificação do salário (MARX, 2013, p. 611) – de liberdade/igualdade no nível da circulação e ausência de liberdade/desigualdade no nível da produção, o estado burguês preservaria seu caráter duplo, como estado de classe e estado de direito que, *em virtude* de sua função de estado de direito, de *verdadeira* garantia neutra do *status* de proprietário privado de *todos* os possuidores de mercadorias, garantiria ao mesmo tempo as condições de reprodução da relação de classes:

³² Ambas as expressões em Blanke *et al.* (1974, p. 72 - nota de rodapé n. 47).

³³ "(...) segurança jurídica como exigência básica produz a coerção extraeconômica" (BLANKE *et al.*, 1974, p. 72).

Garantia de propriedade, que se refere à propriedade de mercadoria, significa portanto, primariamente, garantia da forma determinada do processo de produção, da *relação do capital*. A partir da forma do direito, não se pode perceber, no todo, qualquer mudança de função. Quanto à forma, é propriedade = propriedade (e também isso não é uma “ilusão”! O poder coercitivo extraeconômico protege também o direito de propriedade da força de trabalho). Em termos de conteúdo, porém, a proteção da *propriedade do capital* significa, ao mesmo tempo, proteção da *dominação* do capital sobre o trabalho assalariado. (BLANKE *et al.*, 1974, p. 75)

O direito positivo pode, por conseguinte, ser compreendido como forma de mediação e de movimento da relação de classes: o ato de troca sob forma jurídica soluciona o problema específico dessa formação da “conjugação de produtores e meios de produção sobre a base de sua separação” (TUSCHLING, 1976, p. 16), e de maneira tal que, através da forma específica de conjugação, essa separação é continuamente reproduzida. Isso se tornaria possível na medida em que o direito abstrai das determinações, em termos de conteúdo, dos possuidores de mercadorias e de seus valores de uso, e a ambas as partes do ato de troca ‘trabalho assalariado-capital’,

tão logo sejam considerados como vendedores /.../, atribua-se a apropriação do valor de uso da mercadoria alienada de um ao outro – ao trabalhador assalariado, portanto, o valor de uso da mercadoria equivalente, e ao capitalista o valor de uso da força de trabalho (TUSCHLING, 1976, p. 36).

Por meio disso, estaria garantida ao capitalista tanto a qualidade gratuita do trabalho de preservar o valor dos meios de produção, como também a parte material geral dos produtos do mais-valor produzido – e assim a reprodução da separação entre produtores e meios de produção como resultado do processo de produção capitalista. Uma vez que o trabalhador, por meio do ato de troca e sua forma contratual, teria concordado em “ceder ao comprador o valor de uso de sua mercadoria temporariamente, assim como o vendedor /.../ de todas as outras mercadorias promete ceder ao comprador o valor de uso da mercadoria por outra equivalente” (TUSCHLING, 1976, p. 37), não teria ele, igualmente, qualquer pretensão jurídica ao produto por ele produzido.

Com essas poucas observações, foram expostos unicamente os alicerces básicos abstratos da argumentação analítico-formal³⁴. Deve, contudo, ter ficado claro que esse conceito, por si, pode resgatar a ideia de Engels a respeito do estado *do capital* e, com isso, evitar tanto a consideração isolada e a entronização da forma abstrata-geral do estado na socialdemocracia quanto a consideração isolada de seu particular conteúdo de classe por Engels e Lênin. Estes não conseguem explicar como o conteúdo de classe assume a forma do estado de direito; aquela não consegue explicar

³⁴ Cf., mais minuciosamente, Elbe (2008, pp. 319-442), em especial quanto à crítica da tese kelseniana de que o estado social seria uma parcela de socialismo no capitalismo.

como essa forma reproduz necessariamente o conteúdo de classe. Fica também claro que, na perspectiva analítico-formal, o caráter “burguês” do estado é estabelecido num nível muito mais profundo que o do exercício interessado de influência ou das relações políticas de força.

Referências bibliográficas

- ARNDT, Andreas. *Karl Marx: Versuch über den Zusammenhang seiner Theorie*. Bochum: Akademie Verlag, 1985.
- BLANKE, Bernhard; JÜRGENS, Ulrich; KASTENDIEK, Hans. Zur neueren marxistischen Diskussion über die Analyse von Form und Funktion des bürgerlichen Staates: Überlegungen zum Verhältnis von Politik und Ökonomie. *Probleme des Klassenkampfes*. Zeitschrift für politische Ökonomie und sozialistische Politik 14/15, pp. 51-102, 1974.
- BUSCH-WEßLAU, Johannes. *Der Marxismus und die Legitimation politischer Macht*. Frankfurt a.M./New York: Campus, 1990.
- CERRONI, Umberto. *Marx und das moderne Recht* [ed. ital. 1962]. Frankfurt a.M.: Fischer, 1974.
- ELBE, Ingo. *Marx im Westen: Die neue Marx-Lektüre in der Bundesrepublik seit 1965*. Berlin: Akademie Verlag, 2008.
- _____. Die ‘Herrschaft der Norm’ – Eigentum, Recht und Staat in der reinen Rechtslehre Hans Kelsens. In: _____; S. Ellmers (Org.). *Anonyme Herrschaft: Zur Struktur moderner Machtverhältnisse*. Münster: Westphälisches Dampfboot, 2011.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado* [1884]. Trad. Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2012a.
- _____. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. [1878] Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- _____. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã [1886]. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 4, n. 2, pp. 131-66, dez. 2012b.
- _____. *Para a crítica do projecto de programa social-democrata de 1891*. [1891-1901] Trad. José Barata-Moura. 1982. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1891/06/29.htm>>. Acessado em: 8 jul 2020.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade* v. I: a vontade de saber. [1976] Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- GERSTENBERGER, Heide. *Die subjektlose Gewalt: Theorie der Entstehung bürgerlicher Staatsgewalt*. Münster: Westphälisches Dampfboot 1990.
- GODELIER, Maurice. *Natur, Arbeit, Geschichte: Zu einer*

universalgeschichtlichen Theorie der Wirtschaftsformen. Hamburg: Junius, 1984.

HOFFMANN, Jürgen. *Politisches Handeln und gesellschaftliche Struktur: Grundzüge deutscher Gesellschaftsgeschichte*. Münster: Westphälisches Dampfboot, 1996.

JORDAN, Dirk. Der Imperialismus als monopolistischer Kapitalismus: Zur Imperialismus-Analyse Lenins als Basis der Theorie des staatsmonopolistischen Kapitalismus. In: EBBINGHAUSEN, Rolf (Org.). *Monopol und Staat: Zur Marx-Rezeption der Theorie des staatsmonopolistischen Kapitalismus*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1974, pp. 212-42.

KELSEN, Hans. Allgemeine Rechtslehre im Lichte materialistischer Staatsauffassung. *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik* 66/1931, pp. 449-521, 1931.

_____. [1928] *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff: Kritische Untersuchung des Verhältnisses von Staat und Recht*. Aalen: Scientia Verlag, 1962.

_____. Deus e estado. [1922] Trad. Andityas Matos e Betânia Caixeta. In: MATOS, Andityas (org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas na obra kelseniana*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 37-53.

_____. *Marx oder Lassalle: Wandlungen in der politischen Theorie des Marxismus*. [1924] Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft Darmstadt, 1967.

_____. *Reine Rechtslehre: Studienausgabe der 1. Auflage [1934]*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

_____. *Teoria pura do direito*. [1960] Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LÄPPLE, Dieter. Zum Legitimationsproblem politischer Herrschaft in der kapitalistischen Gesellschaft. In: EBBINGHAUSEN, Rolf (Org.). *Bürgerlicher Staat und politische Legitimation*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1976, pp. 106-70.

LASSALLE, Ferdinand: Arbeiterprogramm. [1863] In: HIRSCH, Helmut (Org.). _____. *Ferdinand Lassalle: Eine Auswahl für unsere Zeit*. Bremen: Carl Schünemann, 1963, pp. 194-239.

LÊNIN, Vladimir I. *A revolução proletária e o renegado Kautsky*. [1918] 1977a. Disponível em <<https://www.dorl.pcp.pt/images/classicos/t28to44.pdf>>. Acessado em: 8 jul. 2020.

_____. Acerca do infantilismo "de esquerda" e do espírito pequeno-burguês. [1918] 1977b. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/05/05.htm>>. Acessado em: 8 jul. 2020.

_____. As três fontes e três partes componentes do marxismo. [1913]. Trad. Eric Fischuk. In: *LÊNIN 150*. São Paulo: Expressão Popular, 2020. Disponível em <<https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/04/Lenin-150-Expressão-Popular.pdf>>. Acessado em: 8 jul. 2020.

_____. Bürgerliche Geldleute und Politiker [1913]. In: _____. *Werke* Bd. 1. Berlin: Dietz Verlag, 1963a, pp. 231-2.

_____. Der ökonomische Inhalt der Volkstümlerrichtung und die Kritik an ihr in dem Buch des Herrn Struve [1894]. In: _____. *Werke* Bd. 1. Berlin: Dietz Verlag, 1963b, pp. 339-528.

_____. *O estado e a revolução*. [1917] Campinas: Navegando, 2011.

_____. Sobre o estado. [1919] *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 11, n. 3, pp. 348-360, dez. 2019.

_____. *Sobre uma caricatura do marxismo e sobre o "economismo imperialista"*. [1916] 1984. Disponível em <<https://www.dorl.pcp.pt/images/classicos/T23TO03.pdf>>. Acessado em: 8 jul. 2020.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política* [1859]. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. Fragment des Urtextes von „Zur Kritik der politischen Ökonomie“. [1858] In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *MEGA II/2*. Berlin: Dietz Verlag, 1980.

_____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858*. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011a.

_____. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. [1852] Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011b.

_____. *O capital: crítica da economia política. Livro 1*. [1873] Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. [1846] Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Manifesto comunista*. [1848] Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. [1924] Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PROJEKT KLASSENANALYSE. *Leninismus: neue Stufe des wissenschaftlichen Sozialismus? Zum Verhältnis von Marxscher Theorie, Klassenanalyse und revolutionärer Taktik bei W.I. Lenin*. Berlin: VSA, 1972.

_____. *Kautsky: Marxistische Vergangenheit der SPD?* Berlin: VSA, 1976.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. [1762] Trad. Antonio de Pádua Danesi. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCHÄFER, Gert. *Gewalt, Ideologie und Bürokratismus: Das Scheitern eines Jahrhundertexperiments*. Mainz: Decaton Verlag, 1994.

TESCHKE, Benno. *Mythos 1648: Klassen, Geopolitik und die Entstehung des europäischen Staatensystems*. Münster: Westphälisches Dampfboot, 2007.

TUSCHLING, Burkhard. *Rechtsform und Produktionsverhältnisse: zur materialistischen Theorie des Rechtsstaates*. Köln/Frankfurt a.M.: Europäische Verlagsanstalt, 1976.

Como citar:

ELBE, Ingo. Estado dos capitalistas ou estado do capital? Linhas de recepção do conceito de estado de Engels no século XX. Trad. André Vaz. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp. 168-93, jul./dez. 2020.

Data do envio: 22 jul. 2020

Data do aceite: 9 ago. 2020



© O(s) Autor(es). 2018 Acesso Aberto Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar, distribuir e reproduzir em qualquer meio, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material, desde que para fins não comerciais e que você forneça o devido crédito aos autores e a fonte, insira um link para a Licença Creative Commons e indique se mudanças foram feitas.